



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUAL C/C SUSPENSÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, POR NECESSIDADE DE PERÍCIA, AFASTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE CONSTATADA. CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE DA AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO CONCRETO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AUTORA, PESSOA IDOSA E HUMILDE, COMPELIDA A PROCURAR AUXÍLIO EM AGÊNCIA BANCÁRIA E JUNTO A PARENTES, PARA A DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO INDEVIDAMENTE DEPOSITADO EM SEU NOME, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID-19. INVESTIDA PREDATÓRIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, VISANDO BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDOSOS, COM PARCOS RENDIMENTOS, QUE NÃO PODE SER ADMITIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPENSAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO PELO BANCO, JÁ ACOLHIDO NA SENTENÇA.

PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

COMARCA DE RIO GRANDE

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

RECORRENTE

-----

RECORRIDO

**ACÓRDÃO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR (PRESIDENTE) E DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE.**

Porto Alegre, 30 de março de 2022.

**DR.ª ELAINE ----- CANTO DA FONSECA,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.** contra sentença (fls. 178/181 e 190), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação promovida por -----, nos seguintes termos:

*ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, opina-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados por ----- em face de ITAÚ CONSIGNADO S.A., ao efeito de:*

*a) DEFERIR prioridade na tramitação processual, a teor do art. 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei Federal n. 10.741/2003;*

*b) DECLARAR inexistente o contrato de empréstimo em nome da autora, melhor descrito às fls. 137-138;*

*c) CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M desde a data do arbitramento, com incidência de juros legais de 1% ao mês a contar da citação;*

*d) CONFIRMAR a medida liminar anteriormente deferida à fl. 30;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

*e) Outrossim, opina-se pela PROCEDÊNCIA do pedido contraposto, ao efeito de CONDENAR a autora a pagar ao réu o valor de R\$1.688,78, (um mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), sem correção e sem juros, visto que tal valor não foi solicitado pela autora.*

*f) Por fim, autoriza-se a compensação de valores devidos entre as partes.*

Sobreveio decisão (fls. 196/197), desacolhendo os embargos declaratórios opostos pela parte ré.

O **banco réu**, em razões (fls. 202/210) suscita, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível, diante da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, pugna pela reforma total da sentença, repisando os argumentos expostos em sede de contestação. Aduz pela regularidade da contratação, conforme termo de adesão anexado aos autos – Contrato nº 622427658. Refere ter havido o expresso recebimento do valor pela autora, dando conta da legalidade da contratação. Argumenta inexistir dano moral indenizável, pois meros transtornos não têm o condão de justificar a indenização. Requer a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, reduzida a verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00. Postula o provimento do recurso.

Com contrarrazões às fls. 222/228, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

**DR.<sup>a</sup> ELAINE ----- CANTO DA FONSECA (RELATORA)**

Eminentes colegas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação por meio da qual reclama a autora a declaração de inexistência de débito e de relação contratual, em razão do contrato de empréstimo que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

não realizou, a restituição dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por dano moral, postulando tutela de urgência, para a suspensão dos descontos do seu benefício previdenciário.

A tutela de urgência foi deferida (fl. 30).

O banco contesta, arguindo preliminar de incompetência do JEC, por necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, manifesta que a contratação é legítima, que a autora se beneficiou do valor do empréstimo, o descabimento da declaração de inexistência do débito e inexistentes os danos morais postulados, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Faz pedido contraposto, para a devolução/compensação de valores da quantia depositada na conta da autora, no valor de R\$ 1.688,78.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e procedente o contrapedido, dela recorrendo a parte ré.

Pois bem.

Inicialmente, atinente à preliminar arguida pelo recorrente, de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da presente demanda, não merece acolhida, porquanto desnecessária a produção de prova pericial, sendo as provas dos autos suficientes para análise do feito.

Sobre o ponto:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC NÃO ACOLHIDA. CONTRATAÇÃO NEGADA PELO AUTOR. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS NA FORMA DOBRADA, CONFORME REGRA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO E MARCO INICIAL DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010293165, Segunda Turma Recursal Cível,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

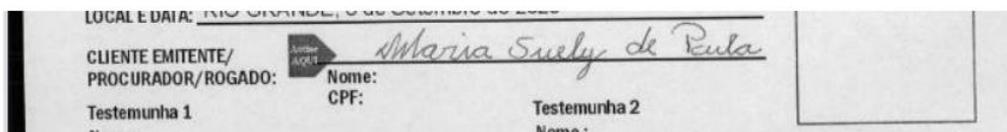
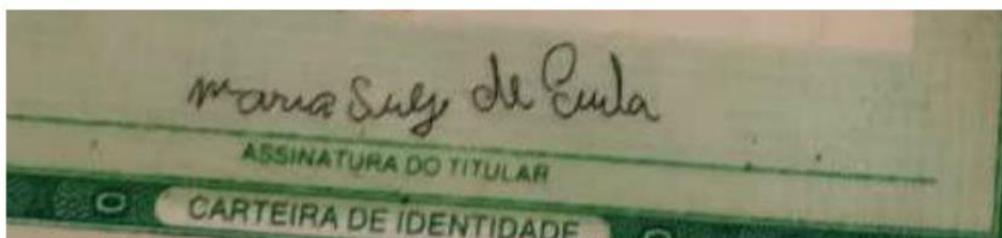
2022/CÍVEL

*Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva,  
Julgado em: 23-02-2022)-grifei.*

No mérito, analisando a prova coligida, depreende-se que o banco recorrente não demonstrou a relação contratual com a recorrida, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso II, do CPC, especialmente diante da negativa da autora, em relação à celebração de qualquer contrato com o demandado.

Com efeito, da análise das assinaturas da autora contidas na procuração de fl. 20 e no documento de identidade de fl. 22, com a assinatura lançada no contrato de empréstimo supostamente firmado (fls. 137/138), é possível concluir que não são provenientes da mesma pessoa, destoando – e muito – do documento de identificação da autora.

Vejamos:



Ademais, soma-se ao fato de que a data de expedição da Carteira de Identidade da autora, qual seja, 27/01/2014 (fl. 22), é diferente daquela indicada no contrato – 05/09/2016 (fl. 137). No mesmo sentido, o endereço constante no documento de fl. 137, é diverso daquele indicado pela autora à inicial e na fl. 26, pois sequer a numeração do imóvel é indicada.

Em suma, da simples análise dos autos, resta evidenciada a falsificação das assinaturas e, conseqüentemente, do contrato/empréstimo. Logo, tem-se configurada a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

ocorrência de fraude, devendo a parte ré arcar com as consequências da falta de cautela exigível quando da contratação.

Vale ressaltar, ainda, não haver qualquer prova mínima acerca da utilização do valor creditado à autora – R\$ 1.688,78 (fls. 28 e 141), ao contrário, porquanto comprovou ter buscado, desde o início, o cancelamento do contrato e a devolução do valor que lhe foi depositado, o que somente fora determinado em juízo.

Portanto, inexistindo prova da regularidade da contratação, correta a sentença que determinou a rescisão do Contrato nº 622427658.

Nesse sentido:

*RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. O Juizado Especial Cível é competente para apreciação da causa, uma vez que a prova trazida aos autos é suficiente para formação do convencimento. A autora demonstrou que não solicitou empréstimo ao banco réu. **A instituição financeira, por sua vez, não comprovou a contento a regularidade da contratação. Danos materiais comprovados. A autora faz jus à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário. Danos morais configurados, haja vista o comprometimento de parte da renda utilizada para a subsistência da autora. Valor da indenização mantido, uma vez que adequado ao caso concreto.** RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010293330, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 23-02-2022)-grifei.*

No que toca ao pleito de indenização por dano extrapatrimonial, as Turmas Recursais têm decidido, reiteradamente, que a mera cobrança indevida não é suficiente para a configuração do dano moral, exceto em situações peculiares. Contudo, no caso concreto, entendo configurado o dano moral, diante da situação vivenciada pela demandante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

Com efeito, apesar de indemonstrado pela autora, efetivamente, os descontos no seu benefício previdenciário, isso somente não ocorreu porque diligenciou de forma rápida e eficaz, no intuito de cancelar o empréstimo fraudulento e realizar a imediata devolução do crédito.

Importante destacar que se trata de pessoa idosa e humilde, que percebe um salário mínimo mensal a título de benefício previdenciário, a qual se viu compelida a buscar a devolução do valor, que sequer fora contratado, mesmo em situação de Pandemia de Covid-19.

Acerca da situação retratada nos autos, esta Turma Recursal já decidiu, em diversas oportunidades:

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. REAÇÃO IMEDIATA DA AUTORA, QUANDO DA CONSTATAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CONTA. DEVOUÇÃO DOS VALORES NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTRATOS CANCELADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** *A sentença reconheceu a ausência de prova das contratações dos empréstimos consignados impugnados pela autora, que procedeu na devolução dos valores que foram creditados na sua conta a tal título, administrativamente. O recurso da autora busca apenas a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais, no valor equivalente a 10 salários mínimos. Danos morais evidenciados em razão da prática abusiva e dos transtornos ocasionados à autora, que vão além dos incômodos inerentes à vida em sociedade. Montante indenizatório que vai fixado em R\$3.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto, em que a autora não chegou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010270338, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 15-12-2021)-grifei.*

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

**CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA SUFICIENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. REAÇÃO IMEDIATA DO CONSUMIDOR, QUANDO DA CONSTATAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA. ENDEREÇO DA AUTORA DIVERSO DO QUE CONSTOU NO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010243863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 24-11-2021)-grifei.**

Entendo, pois, configurados os danos morais, diante das circunstâncias dos autos: relato da autora, pessoa idosa e carente, diante da angústia vivenciada na busca de solução para livrar-se daquela contratação não realizada, nem desejada.

E o caso retratado nos autos não é desconhecido nas Turmas Recursais, ao contrário, se tornou corriqueira a prática ofensiva e predatória de instituições financeiras sobre os benefícios dos idosos junto ao INSS, procurando-os insistentemente, muitas vezes sem os devidos esclarecimentos acerca da contratação oferecida, o que deve ser repudiado.

Há uma verdadeira enxurrada de ações judiciais desse tipo nos Juizados Especiais Cíveis do Estado, o que inclusive foi veiculado na imprensa, dando conta da voracidade de alguns bancos nos benefícios previdenciários de idosos, pessoas vulneráveis e que recebem módicos rendimentos mensais.

Assim, feitas essas considerações, e ausente qualquer evidência de legalidade da contratação, entendo presente o abalo a atributos da personalidade da autora e, assim, configurados os danos morais, diante do risco de desconto de verba de caráter alimentar.

Por fim, não prospera a redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros adotados por esta Turma Recursal, em casos análogos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71010392371 (Nº CNJ: 0006404-08.2022.8.21.9000)

2022/CÍVEL

Diante do exposto, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Arcará o banco recorrente, vencido, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00(...), atendendo aos ditames da Lei 9.099/95, pois irrisórios se fixados em percentual sobre o valor da condenação.

É como voto.

.

**DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR** - Presidente - Recurso Inominado nº 71010392371, Comarca de Rio Grande: "AFASTARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL RIO GRANDE - Comarca de Rio Grande